



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA

LEI Nº 104/99 **A**

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DE ATENDIMENTO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMÁCIA, do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - A Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, com fundamento na Lei Federal nº 8.069, de treze (13) de julho de 1999 e nesta Lei, será efetivada pôr meio de:

I - Programas e Serviços Sociais Básicos e Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, profissionalização que assegurem o desenvolvimento físico, mental e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade,

II - Programas de Assistência Social, em caráter supletivo para os que deles necessitarem;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial as vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão,

IV - Outros programas e/ou serviços de proteção socio-educativos respeitados as normas a serem definidas pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar entidades governamentais para efetivação do disposto neste Artigo, podendo ainda estabelecer consórcios inter-municipais para atendimento regionalizado, mediante prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 2º - A política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do adolescente será assegurada mediante criação do

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - Conselho Tutelar



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, funcionará como órgão deliberativo e controlador das ações relacionadas com a criança e o adolescente, competindo-lhe especialmente:

I - Estabelecer normas e diretrizes para a política de atendimento integral; à criança e ao adolescente no Município de Palmácia

II - Acompanhar e avaliar as ações do Poder Público Municipal e de entidade não governamentais que atuam junto à criança e ao adolescente mantendo o registro das instituições e de seus programas de atendimento;

III - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conjuntamente com a Secretaria Municipal de Ação Social;

IV - Coordenar o Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, acompanhando e avaliando, a atuação dos Conselhos Tutelares;

V - Democratizar a informação sobre a realidade da criança e do adolescente no Município de Palmácia.

VI - Executar outras atividade correlatas.

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 12 membros:

I - Seis (06) Conselheiros TITULARES com seus respectivos suplentes representando os órgãos municipais.

II - Seis (06) Conselheiros TITULARES com seus respectivos suplentes representando entidades não governamentais que desenvolvem programas, projetos ou atividade relacionadas com a criança e ao adolescente no Município de Palmácia, escolhidos em Fórum das entidades NÃO governamentais.

§ 1º - O exercício na função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada;

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal exercerão mandato de 02 (dois) anos admitindo-se uma única recondução subsequente.

Art. 5º - Integram o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I - Colegiados;

II - Diretoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - A estrutura e atribuições da diretoria serão definidos pelo regimento interno, devendo seus Membros serem eleitos pelo Colegiado para um mandato de 02 (dois) anos, permitindo uma única reeleição



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA

Art. 6º - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com objetivo de criar condições financeiras e administrar o recursos destinados ao atendimento de ações específicas à criança e ao adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O fundo ora criado será vinculada à Secretaria de Assistência Social, e gerido de forma conjunta, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pela Secretária de Ação Social, observadas as diretrizes de Ação e Plano de Aplicação elaborados pelo Conselho Municipal, competido-lhe especialmente:

- I - Definir as ações de atendimento;
- II - Elaborar o Regimento Interno do Fundo, a ser aprovado pelo Prefeito Municipal;
- III - Elaborar o orçamento anual do fundo

Art. 7º - Constituição Receitas dos Fundo de que trata esta Lei:

- I - Contribuições a fundos consignadas no Orçamento do município;
- II - Doações de pessoas físicas e jurídicas;
- III - Doações, auxílios, subvenções, legados, transferências de entidades nacionais e internacionais;
- IV - Recursos d aplicações financeiras;
- V - Produtos e aplicação de recursos disponíveis e de venda de materiais, publicações e eventos;
- VI - Recursos oriundos dos Conselhos Nacionais e Estaduais da Crianças e do Adolescente;
- VII - Valores de multas previstas na Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 8º - Os recursos do fundo ora criado serão depositados e movimentados em estabelecimento de crédito oficial, em contas específicas e serão aplicados de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal.

Art. 9º - Fica criados o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, como órgão autônomo e permanente, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do Município de Palmácia

§ 1º - O Conselho Tutelar ora criado será composto de 05 (cinco) Membros escolhidos pelo voto facultativo dos eleitores do Município de Palmácia na forma estabelecida por esta Lei e por resolução expedida pelo Conselho Municipal para um mandato de 03 (TRÊS) anos, permitindo uma única recondução subsequente;

§ 2º - O Processo de escolha será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal e a devida fiscalização do representante do Ministério Público Estadual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA

§ 3º - Compete ao Conselho Municipal expedir Resolução regulamentando o processo de escolha do Conselho Tutelar, bem como designar uma Comissão Especial para acompanhar, organizar, registrar as candidaturas, fixar normas de propaganda determinar prazos para impugnação de candidatos, elaborar a cédula eleitoral, exercitar outras atribuições definidas pelos Colegiados;

§ 4º - Caberá ao Conselho Municipal proclamar os Conselheiros Tutelares Titulares eleitos e dar-lhes posse conjuntamente com o Prefeito Municipal

Art. 10º - O exercício da função de Conselheiro Tutelar será remunerada, constituindo-se serviço público relevantes, com presunção de idoneidade moral.

§ 1º - Os conselheiros Tutelares eleitos perceberão mensalmente uma gratificação ao nível de GF-01, que corresponde a função de Agente Administrativo do Poder Executivo Municipal estabelecida como parâmetro, e não terão vínculo empregatício com a municipalidade.;

§ 2º - A jornada de trabalho dos membros do Conselho Tutelar será de 4 horas diárias havendo revezamento por parte do Conselheiros em cada turno.

Art. 11 - A Secretaria de Ação Social providenciará todas as condições necessárias ao efetivo funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 12 - Somente poderão concorrer ao processo de escolha ao Conselho Tutelar os candidatos que preencherem até o final de prazo de inscrição fixados pelo Conselho Municipal os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral, mediante apresentação de certidão de antecedentes criminais;

II - Comprovação de residência no Município de Palmácia mediante declaração expedida pôr duas pessoas idôneas ou pôr documento policial;

III - Idade superior a 21 anos;

IV - TER COMO ESCOLARIDADE MÍNIMA O SEGUNDO GRAU COMPLETO;

V - TER COMPROVADA SENSIBILIDADE E ATUAÇÃO EM DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE OU NO TRABALHO COMUNITÁRIO;

VI - TER APROVAÇÃO PRÉVIA EM PROVA DE SUFICIÊNCIA, VERSANDO SOBRE O CONHECIMENTO DOS PRINCÍPIOS E NORMAIS GERAIS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LEI Nº 8.069/90.

Art. 13 - As atribuições do Conselho Tutelar são definidas pela Lei Nº 8.069, de 13(treze) de julho de 1990.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA

Art. 14 - A perda do mandato dos Conselheiros Tutelares será decidida pelo Conselho Municipal e Ministério Público na ocorrência das seguintes hipóteses:

- I - For condenado em sentença penal transitada e julgada;
- II - Proceder de modo incompatível com as funções de Conselheiro Tutelar;
- III - O não comparecimento injustificado de 04(quatro) plantões consecutivos ou 08(oito) intercalados no mesmo ano;
- IV - Mudar de domicílio

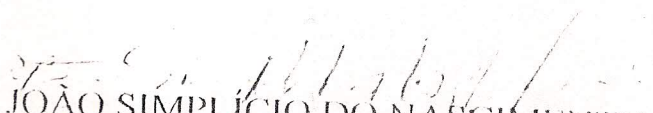
Art. 15 - O procedimento a ser instalado deverá ser tomado pela maioria absoluta dos Membros do Conselho Municipal com o parecer do Ministério Público em reunião convocada especialmente para esse fim.

Parágrafo Único - Em caso de perda do mandato assumirá o primeiro Suplente considerando a ordem decrescente dos votos

Art. 16 - Fica o Chefe do Poder executivo autorizado a incluir na proposta orçamentária anual a previsão dos recursos necessários ao funcionamento de Conselho Tutelar.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, no flanelógrafo deste Poder, revogadas às disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA
03 de dezembro de 1999.


JOÃO SIMPLÍCIO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Palmácia

Aprovado em 03/12/99